



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº. : **022840-1/15**
Origem : **MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.**
Recorrente(s) : **SR. ELSON MUNARETTO.**
Assunto : **RECURSO DE REVISTA**
Instrução nº. : **2054/16 – DCM**

RECURSO DE REVISTA. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit financeiro no exercício. Ocorrência verificada. Pelo não provimento do Recurso de Revista.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Elson Munaretto, Ex-Prefeito Municipal, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 19/15¹, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que aprecia a prestação de contas do Município de Bom Sucesso do Sul no exercício financeiro de 2012.

O Acórdão recorrido emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Elson Munaretto, então Prefeito Municipal, referente ao Município de Bom Sucesso do Sul, no exercício financeiro de 2012, em razão de realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro, determinando, também, a aplicação de multa administrativa.

O Sr. Elson Munaretto apresentou Recurso de Revista², que foi recebido pelo Exmo Relator através do Despacho nº 473/15³, alegando que o reflexo da desoneração do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), o valor a receber de fontes não vinculadas referente ao exercício de 2012 mas recebidas somente em 2013, e os pagamentos indevidos ao INSS

¹ Peça 57 destes autos.

² Peça 61 destes autos.

³ Peça 63 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

(Instituto Nacional do Seguro Social) que estão em processo de recuperação fiscal no presente momento, impactaram o orçamento municipal de modo que, se forem considerados nas contas municipais, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas ficaria dentro do limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas.

Alegou, também, que o déficit financeiro do exercício decorreu dos fatos que justificam o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, que estariam abaixo do limite de 5% aceito por este Tribunal de Contas, conforme alegações anteriores, não sendo coerente aprovar o resultado financeiro das fontes não vinculadas e não aprovar as obrigações financeiras frente ao déficit verificado.

Após a devida Distribuição⁴ e em conformidade com as determinações do Despacho nº 329/15⁵, os presentes autos foram encaminhados a esta Diretoria de Contas Municipais para a devida instrução.

Apesar disso, o Recorrente apresentou nova manifestação, intitulada de Complementação do Recurso de Revista⁶, onde apresenta o Decreto nº 1.739/2012⁷, que dispõe sobre ações de contenção de despesas de manutenção a serem adotadas pelo Município. Alega, também, que grande parte dos valores das despesas de fontes não vinculadas é oriunda da obra de ampliação e implementação da rede elétrica do Centro Municipal de Eventos, obra concluída em 29 de agosto de 2012, onde seria mais razoável a existência de déficit financeiro do que a paralisação ou uma obra inacabada. Apresentou, também, tabela financeira⁸ onde faz um comparativo entre a situação financeira do Município no final do primeiro quadrimestre e no final do exercício de 2012, alegando a não infringência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois houve diminuição das obrigações do Município nos últimos dois quadrimestres.

Ainda, o Recorrente apresentou mais 04 (quatro) manifestações, conforme peças 72 a 78 destes autos, onde apresenta a documentação referente ao processo tendente a recuperar créditos junto ao INSS.

⁴ Peça 65 destes autos.

⁵ Peça 67 destes autos.

⁶ Peça 70 destes autos.

⁷ Pg. 06 da peça 32 destes autos.

⁸ Pg. 03 da peça 70 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Esta Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4165/15⁹, opinou pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade. Tal opinativo foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 13967/15¹⁰.

O Recorrente apresentou nova manifestação¹¹, onde tece considerações sobre as manifestações desta Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresenta alegações já constantes em suas peças anteriores.

Com isso, conforme determinação do Despacho nº 1236/15¹², os presentes autos foram remetidos a esta Diretoria de Contas Municipais para manifestações.

É o relatório.

MÉRITO

O Sr. Elson Munaretto apresentou Recurso de Revista, onde se insurge contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 19/15¹³ por ter considerado irregular a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício financeiro de 2012, em razão de realização do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e do déficit financeiro, determinando, também, a aplicação de multa administrativa.

Após o Recorrente apresentar sucessivas peças de manifestação, esta Diretoria de Contas Municipais emitiu seu opinativo, conforme Instrução nº 4165/15¹⁴, inteiramente corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 13967/15¹⁵.

Com isso, os presentes autos estavam prontos para julgamento.

⁹ Peça 79 destes autos.

¹⁰ Peça 80 destes autos.

¹¹ Peça 82 e 83 destes autos.

¹² Peça 84 destes autos.

¹³ Peça 57 destes autos.

¹⁴ Peça 79 destes autos.

¹⁵ Peça 80 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

No entanto, o Recorrente apresentou nova peça¹⁶, na qual tece considerações sobre as manifestações desta Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e apresenta alegações já constantes em suas peças anteriores.

Após verificação das alegações e da documentação apresentada pelo Recorrente, esta Diretoria de Contas Municipais mantém o seu posicionamento anterior, expresso na Instrução nº 4165/15¹⁷, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

CONCLUSÃO

Com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, esta Diretoria de Contas Municipais mantém o seu posicionamento anterior, expresso na Instrução nº 4165/15¹⁸, opinando pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É a instrução.

DCM, em 20 de abril de 2016.

Ato emitido por:

Levi Rodrigues Vaz – Analista de Controle / Jurídico – Matrícula 51.620-1.

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**.

Ato encaminhado por:

Regina Cristina Braz – Diretora – Matrícula 51.283-4.

¹⁶ Peça 82 e 83 destes autos.

¹⁷ Peça 79 destes autos.

¹⁸ Peça 79 destes autos.